



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.004 – COSIT
DATA	15 de maio de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF 10ª RF/Diana nº 2, de 7 de janeiro de 2014.

Código NCM: 8428.90.90

Mercadoria: Andaime suspenso composto por uma cabina aberta, de aço, contendo guinchos (manuais ou elétricos) e cabos de aço, próprio para elevação de pessoas e cargas para realização de trabalhos em fachadas, denominado comercialmente de “Balancim”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Andaime suspenso composto por uma cabina aberta, de aço, contendo guinchos (manuais ou elétricos) e cabos de aço, próprio para elevação de pessoas e cargas para realização de trabalhos em fachadas, denominado comercialmente de “Balancim”.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais

Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. As máquinas e aparelhos de elevação e de movimentação encontram-se nas posições 84.25 a 84.28 e, como a mercadoria em questão é uma máquina para elevar pessoas e não está entre os produtos descritos nos textos das posições 84.25 a 84.27, deve-se considerar a posição 84.28.

9. O texto da posição 84.28 é assim descrito:

Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

10. Desse modo, tratando-se de uma mercadoria para elevação de pessoas, sua classificação se dará na posição 84.28, por aplicação da RGI 1.

11. No âmbito da posição 84.28, a Solução de Consulta SRRF 10ª RF/Diana nº 2, de 7 de janeiro de 2014, por entender que o equipamento denominado comercialmente como “balancim” seria um tipo de elevador, classificando-o na subposição 8428.10.00 – “Elevadores e monta-cargas”.
12. Entretanto, as Nesh da posição 84.28 esclarecem:

Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, conseqüentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. [...]

I.- APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA

*A) Os **elevadores (ascensores) e monta-cargas**. Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, frequentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos. Classificam-se também aqui os pequenos aparelhos acionados manualmente, tais como os monta-pratos, monta-documentos (para escritórios, bancos, etc.) e os monta-cargas para adegas.*

Os elevadores (ascensores) de cremalheira pertencem também a esta categoria. Os elevadores (ascensores) e monta-cargas são constituídos por uma gaiola, munida de um motor que aciona um pinhão e de uma haste equipada com uma cremalheira. Quando pinhão engrena com a cremalheira, a gaiola pode então subir ou descer ao longo da haste, na velocidade desejada.

Pertencem também a este grupo os aparelhos mais potentes, de macacos ou hidráulicos, denominados “elevadores de navios”, utilizados para substituir as comportas dos canais.

B) [...]

*C) **Alguns aparelhos de elevação propriamente ditos**, tais como:*

*1) As **cabrilhas**, que se compõem de um guincho manual montado em cavalete simples de dois ou três pés.*

*2) Os **guinchos de torre (sobre cavaletes metálicos)** (derricks) para a manipulação de tubos nas instalações de perfuração (poços de petróleo, poços*

artesianos, etc.), exceto, todavia, certos aparelhos deste tipo montados sobre tratores ou caminhões (ver a introdução da Nota Explicativa da posição 84.26).

*3) Os **aparelhos de elevação monotrilha (monocarril*)** denominados *telphers*, que funcionam como os pórticos de descarga, permitindo ao mesmo tempo um transporte aéreo em trilha (carril*) suspenso em distâncias às vezes bastante longas.*

D) [...]

(grifou-se)

13. A mercadoria ora analisada guarda semelhanças com a descrição dada aos elevadores pelas Nesh, afinal é uma plataforma elevatória, suspensa por cabos, com compensação de peso por meio de contrapesos. No entanto, o deslocamento dessa plataforma não se dá entre guias verticais, como informam as Nesh ocorrer com os elevadores.

14. Além disso, as Nesh esclarecem ainda que os elevadores de cremalheira pertencem a este grupo. Assim como a mercadoria em questão, o elevador de cremalheira é frequentemente utilizado na construção civil. Mas a semelhança para por aí. Além de possuir uma mecânica de funcionamento própria (baseada no acionamento de engrenagens por meio de um pinhão que transmite o movimento de um motor elétrico), o elevador de cremalheira geralmente constitui-se de uma cabina fechada destinada ao transporte de cargas entre diferentes níveis da construção. Diferentemente da mercadoria em questão, o elevador de cremalheira não se propõe a ser “estacionado” num determinado nível da fachada de um prédio para servir como plataforma de trabalho, mas funciona como um elevador de cargas propriamente dito, comumente concebido para suportar um alto peso, com uma alta velocidade de deslocamento e um baixo custo de instalação.

15. Portanto, em vista das considerações acima, a mercadoria ora analisada não se adequa ao conceito de “elevadores”, a que se refere a subposição 8428.10.00.

16. Ora, a posição 84.28 tem as seguintes subposições:

8428.10.00 - Elevadores e monta-cargas

8428.20 - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

8428.3 - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:

8428.40.00 - Escadas e tapetes, rolantes

8428.60.00 - Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares

8428.70.00 - Robôs industriais

8428.90 - Outras máquinas e aparelhos

17. Assim, não havendo desdobramento específico em nível de subposição que seja adequado ao seu enquadramento, resta para sua classificação a subposição residual 8428.90 “- Outras máquinas e aparelhos” pela aplicação da RGI 6.

18. A subposição 8428.90 apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8428.90.10 Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação

8428.90.20 Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias

8428.90.30 Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h

8428.90.90 Outros

19. Como se pode observar, não há item específico na subposição 8428.90 que englobe o produto em análise, restando o código residual 8428.90.90 “Outros” para seu enquadramento, por aplicação da RGC-1.

CONCLUSÃO

20. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.28), RGI 6 (texto da subposição 8428.90) e RGC 1 (texto do item 8428.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria consultada classifica-se no código **NCM 8428.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de outubro de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF 10ª RF/Diana nº 2, de 7 de janeiro de 2014, para classificar a mercadorias consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

Carlos Humberto Steckel

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Silvana Deboni Brito

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Cláudia Elena F. Cardoso Navarro

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê